



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.330, DE 2004

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Dispõe sobre a fixação dos valores das contribuições anuais, multas disciplinares, taxas e emolumentos devidos às entidades de fiscalização de exercício profissional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2077/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor das contribuições anuais, multas disciplinares, taxa e emolumentos devidos por pessoas físicas e jurídicas às entidades criadas com atribuições de fiscalização do exercício profissional serão fixados em Assembléia Conjunta dos Conselhos Regionais com o Conselho Federal.

Art. 2º A Assembléia Conjunta a que se refere o artigo 1º desta Lei será realizada até noventa dias antes do término do exercício anterior à cobrança a que se destina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A proposição se faz necessária em virtude da revogação da Lei nº 6.994/82 que instituía, como cobrança, o MVR (Maior Valor de Referência). A aludida revogação determinou o vazio legal no tocante a fixação de anuidades e taxas a serem cobradas pelos órgãos de fiscalização profissionais, que têm um importante papel a desempenhar em defesa da sociedade, sobretudo coibindo o mau exercício profissional.

A partir daí, inúmeras decisões contraditórias no âmbito do judiciário acarretaram o caos fiscal no relacionamento entre as entidades profissionais deixando sem rumo sindicatos, conselhos e ordens.

Os entendimentos diferenciados a respeito dos critérios para cobrança desta receita parafiscal leva o Congresso Nacional a necessidade de finalizar a polêmica e dirimir de uma vez por todas as questões.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2004.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
